

Parecer n. 1587/2023/CETRAM/MS

Consultante: COLEGIADO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CETRAM/MS)

Assunto: Uso de veículos adaptados com comando duplo para instrução/exame, testes de pista com veículos adaptados e Junta Médica Especial.

Conselheiros Relatores: Renan da Cunha Soares Júnior e Marcos Alves Chaves

1. Da consulta

Trata-se de consulta formulado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul assinada pelo Sr. Luiz Fernando Ferreira dos Santos, Diretor de Habilitação do referido órgão visando dirimir dúvidas sobre o uso de veículos adaptados com comando duplo para instrução/exame, os testes de pista com veículos adaptados e a Junta Médica Especial.

As questões a serem esclarecidas e debatidas por parte dos ilustres Conselheiros deste respeitável órgão recursal, refere-se ao uso de comando duplo para veículos adaptados e a sua obrigatoriedade como forma de manter a segurança conforme presente nos Art. 15, 21, 45, 46 e 47 da Resolução 789 do CONTRAN e se o mesmo incluiria a presença de membro indicado pelo CETRAM ou se será mantido o funcionamento que desde 2018 se baseia na Res. 514 do CETRAM-MS. Também é solicitado esclarecimento sobre a realização do “Teste de Pista” correntemente solicitado pela Junta Médica para a demonstração de habilidades de condução, se seria considerado como exame prático, com baliza e percurso ou como exame complementar. O Sr. Luiz Fernando cita ainda que a última Deliberação do CETRAM sobre o exame prático é a 24/2000, ainda em vigor.

É o resumo da consulta. Passamos a análise e parecer.

2. Do parecer

O Conselho Estadual de Trânsito, detém a competência e a legitimidade para responder consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito, conforme prevê o art. 14, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAM e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

[...]

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito:

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antonio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetram.ms.gov.br
E-mail: cetram@cetram.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



Esta competência tem relação com o papel exercido pelos Conselhos Estaduais de Trânsito dentro do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, ou seja, trata-se de órgãos normativos, consultivos e coordenados.

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:
II - Os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

Salientamos inicialmente que a Resolução 024/2000 encontra-se em processo de atualização por esse CETRAN e breve deverá ser publicada normativa atualizada em substituição. Em relação ao previsto no Art.15, vejamos os pontos que solicitam orientação:

Art. 15. Para veículo de quatro ou mais rodas, o Exame de Direção Veicular deverá ser realizado:

I – em locais e horários estabelecidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em acordo com a autoridade responsável pela via;

II – com veículo da categoria pretendida, com transmissão mecânica e duplo comando de freios; e

III – com veículo identificado como “aprendiz em exame”, quando não for veículo destinado à formação de condutores.

Parágrafo único. Ao veículo adaptado para pessoa com deficiência física, a critério médico não se aplica o disposto no inciso II. (grifo nosso)

Entendemos que a Resolução 789 do CONTRAN busca atender a realidade brasileira, onde muitas vezes o próprio examinando é quem fornece o veículo para a realização das provas devido a especificidade dos equipamentos para adaptação, desta feita, o mesmo não é destinado a formação de condutores, mas veículo de uso comum, portanto, entendemos razoável o proposto pela combinação dos incisos II e III supracitados como forma de prover acesso ao exame com características especiais.

Sobre o Art.21 da mesma Resolução, vejamos o disposto:

Art. 21. O Exame de Direção Veicular para candidato com deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por comissão especial, integrada por, no mínimo, um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE), conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB.

§ 1º O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato com deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora. (grifo nosso)

§ 2º O exame de que trata o caput poderá ser feito em veículo disponibilizado pelo candidato. (grifo nosso)

O atual colegiado do CETRAN entende que o proposto pela Deliberação 514/18 do CETRAN-MS atende a necessidade existente e acredita que desde a publicação da referida Deliberação não houve quaisquer intercorrência que motive uma mudança de postura, restando apenas a necessidade de atualização da mesma em nova publicação que articule com a Resolução SEJUSP/MS/Nº 893 de 2020 e ao Decreto 15.886 de 2022, procedimento esse já em trâmite atualmente.

Em relação as adaptações aqui tratadas, entendemos como supramencionado, ser parte da realidade brasileira a utilização de veículo do examinando, devidamente adaptado, para a realização dos exames, ficando a junta médica responsável por verificar a devida conformidade. Entendemos que a não obrigatoriedade do duplo comando visa atender a especificidade da demanda e a dificuldade de atender o acesso da pessoa com deficiência se essa exigência fosse feita. Ressalte-se que em ambiente de realização de provas, deve a banca examinadora propiciar ambiente o mais adequado a realidade possível, porém com o cuidado de entender as especificidades de conduzir um exame ou aulas com um veículo que não apresenta o comando duplo, resguardando ao máximo a segurança dos envolvidos e do entorno da realização.

Sobre os artigos 45 e 46 vejamos o disposto nos trechos apontados na consulta:

Art. 45. As autoescolas a que se refere o art. 156 do CTB, denominadas Centros de Formação de Condutores (CFC), são empresas particulares ou sociedades civis, constituídas sob qualquer das formas previstas na legislação vigente.

Art. 46. São exigências mínimas para o credenciamento de CFC, quanto a:

III – veículos de aprendizagem:

[...]

§ 3º Os veículos de aprendizagem das categorias B, C, D ou E deverão estar equipados com duplo comando de freio, dupla embreagem e retrovisor interno extra para uso do instrutor e examinador, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação.

§ 4º Os veículos de aprendizagem da categoria A devem estar identificados por uma placa de cor amarela, com as dimensões de 30 cm (trinta centímetros) de largura e 15 cm (quinze centímetros) de altura, fixada na parte traseira, em local visível, contendo a inscrição “MOTO ESCOLA” em caracteres pretos.

§ 5º Os veículos de aprendizagem das categorias B, C, D e E, deverão estar identificados por uma faixa amarela de 20 cm (vinte centímetros) de largura, pintada na lateral ao longo da carroceria, a meia altura, com a inscrição “AUTOESCOLA” na cor preta, sendo que, nos veículos de cor amarela, a faixa deverá ser emoldurada por um filete de cor preta, de, no mínimo, 1 cm (um centímetro) de largura.



§ 6º Os veículos de aprendizagem deverão conter identificação do CFC atendendo às diretrizes de identidade visual, conforme regulamentação específica do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, vedada a utilização de qualquer outro motivo de inscrição ou informação.

Os veículos adaptados que forem de propriedade dos CFC's deverão obrigatoriamente seguir o disposto no parágrafo 3º do Art. 46 com duplo comando de freio, dupla embreagem e retrovisor interno extra para uso do instrutor e examinador, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação. Entendemos que a ideia do legislador nos Art.15 e 21 da Res. 789 foi a de atender a escassez de veículos adaptados para a realização das provas, propiciando a utilização do fornecido pelo terceiro interessado.

Porém, ressalte-se que, uma vez que seja de propriedade do CFC o veículo adaptado, o mesmo deve seguir as mesmas exigências para os outros veículos de sua frota relativos a identificação visual e equipamentos conforme previsto no Art.46 da Resolução em comento e devendo ser apresentado conforme o Art.47 da mesma respeitando o previsto no Art. 154 do CTB, vejamos:

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Finalizando os pontos salientados na consulta, entendemos que quando a adaptação for solicitada pela Junta Médica, o médico perito que deve acompanhar o examinado, não havendo necessidade obrigatória do examinador do DETRAN, visto o teste de pista ser um exame complementar de avaliação da Junta Médica, ficando a critério do médico perito a presença ou não, do examinador. Trata-se de observação detidamente mais apurada, para constação da ergonomia e funcionalidade do cliente na situação do dirigir. Alguns outros DETRANs do país (como PR e RS) utilizam expedientes inclusive do simulador mecânico e/ou eletrônico que possibilita com segurança a observação necessária para subsidiar a decisão da Junta Médica, com tecnologia disponível suficiente para subsidiar a devida avaliação de forma segura e precisa. Ressalte-se a realização da observação quando utilizando o veículo motorizado, além dos médicos também conta com um examinador do órgão.

3. Conclusão

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antonio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública

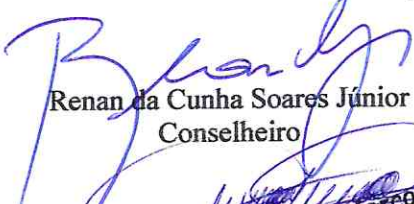


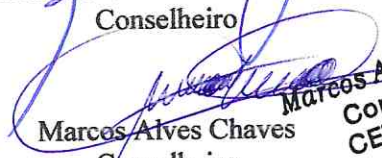
Colocado em pauta o colegiado decidiu, pela maioria de votos, pelo que se segue:

Os exames continuarão a atender normativas específicas do CETRAN (Deliberação 24/2000 e 514/2018) que serão em breve substituídas por outras mais modernas que versem sobre os mesmos temas. Que a utilização de veículo particular adaptado para realização de aulas e exames visa atender as necessidades dos usuários e é uma possibilidade conforme a Resolução 789 do CONTRAN que o mesmo possa ser sem o comando duplo. Que veículos adaptados pertencentes a CFC deve atender as mesmas exigências dos demais de sua frota em relação a equipagem, adaptação e caracterização visual. E por fim que os exames complementares solicitados por Junta Médica diferem dos exames práticos, podendo ser feitos por meio de simuladores ou veículo motorizado em situação controlada, esse último com a presença, ou não, de um examinador do DETRAN para a condução das atividades, ficando esse caso a critério do médico perito.


É o parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2023.


Renan da Cunha Soares Júnior
Conselheiro


Marcos Alves Chaves
Conselheiro
CETRAN/MS

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 30 de outubro de 2023.


REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS


CONSULTA

PARECER: 1587/2023/CETRAM/MS

REQUERENTE: Luiz Fernando Ferreira dos Santos- Diretor DIRHAB/DETRAN/MS

VOTAÇÃO DO COLEGIADO

ACOLHIDO <input checked="" type="checkbox"/>	
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> POR MAIORIA
Pedido de vistas: <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Membro: _____	

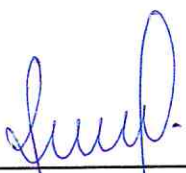


Conselheiro (a) Relator (a)




Conselheiro (a) Relator (a)

Marcos Alves Chaves
Conselheiro
CETRAM/MS



Regina Maria Duarte
Presidente do CETRAM/MS



REGINA MARIA DUARTE
Presidente- CETRAN/MS



ADILDE CESAR MOREIRA
Conselheiro



ALANDNIR CABRAL DA ROCHA
Conselheiro



DRÁUSIO JUCÁ PIRES
Conselheiro



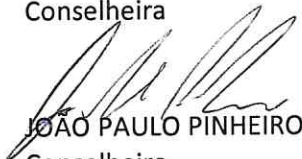
FLAVIO MILANEZ THOME
Conselheiro



GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Conselheiro



INÊS DE CASTRO PAVON BARROS
Conselheira



JOÃO PAULO PINHEIRO BUENO
Conselheiro



POLLYANA XIMENES RENOVARATO
Conselheira

THALLYSON MARTINS PEREIRA
Conselheiro



WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente do CETRAN



AYLTON BATISTA RIBEIRO
Conselheiro



CRISTHIAN DE JESUS LELIS
Conselheiro




ÉLCIO PAES DA SILVA
Conselheiro



MARCELO CANSANÇÃO SILVEIRA
Conselheiro



LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHAES
Conselheiro



ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI
Conselheiro



ELIZETE ALMEIDA DA SILVA
Secretária CETRAN/MS

Ofício n. 32/CETTRAN/SEJUSP/2023

Campo Grande/MS, 21 de Novembro de 2023.

Senhor Diretor,

Encaminhamos para conhecimento, a conclusão da consulta formulada por Vossa Senhoria. Após estudo e debate apresentamos o parecer nº 1587/2023, no qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado CETTRAN/SEJUSP/MS.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

REGINA MARIA DUARTE.
Presidente CETTRAN-MS
Assinado Digitalmente

Luiz Fernando Ferreira dos Santos
DIRETOR DE HABILITAÇÃO
Campo Grande - MS

Ofício n. 33/CETTRAN/SEJUSP/2023

Campo Grande/MS, 21 de Novembro de 2023.

Senhor Diretor-Presidente,

Conforme solicitação do Diretor da DIRHAB/DETRAN/MS, Luiz Fernando Ferreira dos Santos, encaminhamos para conhecimento, a conclusão da consulta formulada.

Após estudo e debate apresentamos o Parecer nº 1587/2023, no qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado CETTRAN/SEJUSP/MS.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

REGINA MARIA DUARTE.
Presidente CETTRAN-MS
Assinado Digitalmente

Rudel Espindola Trindade Junior
DIRETOR-PRESIDENTE
Campo Grande - MS